

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Denis Bezerra)

Dispõe sobre o registro obrigatório de obras de arte, de joias e de animais de raça e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o registro obrigatório de obras de arte, de jóias e de animais de raça no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 129-A:

" Art. 129-A. Estão igualmente sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos:

I - obra de arte, aí compreendidos quadros, esculturas, desenhos, painéis, mosaicos e equivalentes;

II – jóias;

III – animais de raça, de qualquer espécie.

§ 1º. O registro mencionado no caput deste artigo é obrigatório para bem de valor igual ou superior a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º. O valor expresso no § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, pela mesma correção aplicável às dívidas tributárias da União.

§ 3º. Os objetos levados a registro estarão obrigatoriamente acompanhados de:

I - documento fiscal adequado, dando ciência da data, das características e do valor da aquisição;

II - fotografia colorida, na dimensão mínima de 25 x 30 cm, uma para cada objeto.

§ 4º. Os objetos levados a registro, que não puderem atender ao disposto no inciso I do § 3º deste artigo, serão acompanhados de laudo, firmado por pessoa de reconhecida idoneidade no ramo, atestando sua autenticidade e fixando seu valor de venda.

§ 5º. O atual proprietário de bem descrito em qualquer dos incisos do caput deste artigo é obrigado a promover seu registro, que terá redução de 70% (setenta por cento) nos emolumentos, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei,

§ 6º. Fará comunicação eletrônica à Receita Federal do Brasil, relativamente à transmissão de bem descrito no caput deste artigo, o titular do Registro de Títulos e Documentos;

§ 7º. O responsável por instituição que efetuar o penhor de qualquer bem descrito no caput deste artigo é obrigado a informá-lo à Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, sob pena de multa prevista no § 8º deste artigo.

§ 8º. A ausência do registro enseja a aplicação de multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do objeto, a ser aplicada pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto é mais um instrumento legal no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal.

É de todos sabido que a compra de joias, de obras de arte e de animais de raça é utilizada para lavar dinheiro que não pode aparecer. É um artifício usado pelos criminosos para evitar a atuação das autoridades.

O projeto adota a mesma sistemática hoje utilizada quando da compra de propriedades imobiliária: identifica os proprietários e faz a devida comunicação às autoridades da Receita Federal para que ela, dentro dos preceitos legais, investigue (se necessário) a origem dos recursos utilizados para a compra do objeto.

O valor estipulado para o registro e a comunicação obrigatória será reajustado, anualmente, pela mesma correção aplicável às dívidas tributárias da União.

O projeto prevê medidas que asseguram a autenticidade do objeto, e seu valor, levado a registro, estabelecendo ainda que a comunicação será obrigatória a partir da primeira transmissão de posse do objeto, ainda que não onerosa.

Estou certo de que esta proposição, voltada para a defesa dos interesses maiores de nosso País, merecerá o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

DEPUTADO DENIS BEZERRA